



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

172

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.009471/90-67
Sessão de: 16 de junho de 1993 ACORDAO nº: 203-00.539
Recurso nº: 90.822
Recorrente: IMOBILIARIA JEREISSATI S/A
Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

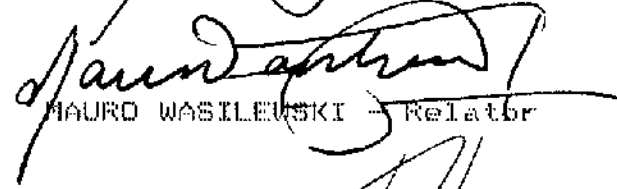
ITR - RECOLHIMENTO RELATIVO A AREA REMANESCENTE -
Tendo a contribuinte vendido parcialmente o imóvel rural, a diversos adquirentes, cabe-lhe o recolhimento do tributo relativo à área remanescente. Na espécie dos autos, os documentos apensados ao recurso não lograram comprovar que aquela área deixou de pertencer-lhe antes do exercício a que se refere o lançamento. Recurso negado.

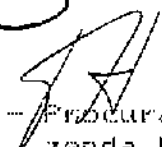
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIARIA JEREISSATI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

HR/mias/JA-GE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.009471/90-67
 Recurso nº: 90.822
 Acórdão nº: 203-00.539
 Recorrentes: IMOBILIARIA JEREISSATI S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento consubstanciado na NOTIFICAÇÃO DO ITR/1990, referente à "FAZENDA BRASILIANA", no município de Padre Bernardo-GO, a qual a Recorrente alega ter sido vendida.

O INCRA, através da Informação Técnica de fls. 116, sugere o deferimento, afirmando que o imóvel foi objeto de alteração cadastral, com revisão de lançamento para 1990, com retroação de débito à 1987, com a área de apenas de 628,3 ha, devendo ser tomada sem efeito a emissão normal de 1990, já que houve emissão de Guia Especial em 1990.

O julgador singular decidiu pela procedência do lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma: "ITR - Fato Gerador: o imposto tem como fato gerador a propriedade, a posse, ou o domínio útil de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município".

Em sua peça recursal, a contribuinte diz, em síntese, o seguintes que houve cobrança judicial relativamente à área total do imóvel (6.758 ha), existindo o débito parcial referente a 628 ha, referente aos exercícios de 1987 e 1988 e inclusive alguns dos atuais proprietários pagaram o tributo em questão; junta provas da transferência da propriedade e baixa no cadastro do INCRA, a partir de 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.009471/90-67

Acórdão nº: 203-00.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante documento de fls. 117, emitido via informática, os débitos de ITR referentes a 1987 e 1988, estão ajuizados, estando em aberto apenas o débito relativo a 1990.

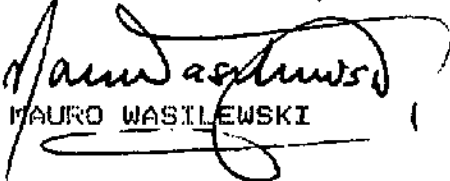
Assim, como a recorrente apresentou as CIDAs referentes aos exercícios de 1987 e 1988, devidamente quitadas, e cujos valores coincidem com os valores constantes do documento acima mencionado (de fls. 117), inferir-se que não mais existe débitos relativos a esses exercícios. Todavia, restou em aberto o exercício de 1990, cujo lançamento ora se discute.

Assim, os argumentos recursais de que foi recolhido o ITR sobre a totalidade do imóvel, referente a 1987 e 1988, não modificam o lançamento relativo a 1990. Quanto as certidões (de fls. 137 a 221) referentes a vários adquirentes, relacionados às fls. 135 e 136 (folhas numeradas no rodapé), não está demonstrada a venda total do imóvel, eis que a soma das respectivas áreas alcança o total de 4.076 ha, e a Área original, segundo vários documentos deste processo, inclusive a própria peça recursal, era 6.758 ha.

Portanto, está correta a decisão singular que ratificou o lançamento de fls. 106 (Notificação do ITR/90) referente à área remanescente de 628,3 ha, inclusive, confirmada nos registros do INCRA (fls. 116).

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI